



## PARECER ÚNICO n° 002/2017

**Auto de Infração n° 10185/2010**

**PA COPAM n° 01058/2003/002/2010**

**Embasamento Legal:** Decreto Estadual n° 44844/2008, art. 83, código 105

Autuado: Construcom Artefatos de Cimento Ltda.	CNPJ:04.715.070/00 01-87
Município(s): Pedro Leopoldo	Zona:
Auto de Fiscalização n° 13314/2010	Data: 25/01/2010

<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>MA SP</b>	<b>Assinatura</b>
Laércio Capanema Marques	1.148.544-8	
Daniela Teixeira Pinto Dias	1.390.221-8	
De acordo: <b>Liana Notari Pasqualini</b> <b>Diretora Regional de Regularização</b> <b>Ambiental Supram Central Metropolitana</b>	1.312.408-6	
De acordo: <b>André Felipe Siuves Alves</b> <b>Coordenador do Núcleo de Autos de</b> <b>Infração</b>	1.234.129-3	

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima referenciado por “descumprir as condicionantes 02 e 03 da Licença de Operação se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”, que corresponde ao código 105, art. 83 do Decreto 44.844/08, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

A autuada apresentou defesa tempestivamente, que foi julgada improcedente, decidindo o Superintendente da SUPRAM CM pela manutenção do Auto de Infração com a respectiva penalidade de multa. Foi encaminhado o ofício n° 320/2017 para o autuado comunicando sobre a decisão e abrindo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso.

Assim sendo, foi apresentado recurso tempestivo, sob a juntada de n° R0117546/2017, oportunidade em que a autuada alegou/requeriu:



- Que há um conflito interno no julgamento de valor no qual a empresa é ré;
- Que o Auto de Infração apresenta vícios reforçando a ilegalidade do ato praticado em relação ao enquadramento da referida autuação, por não causar danos ambientais;
- Que a autuada estranha o fato da alegação de que não possui processo de regularização ambiental formalizado;
- Que a SUPRAM não observou as diretrizes constantes da DN COPAM nº 82 de 11/05/2005;
- Aplicação das atenuantes em favor da autuada, previstas no Artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/2008, reduzindo a aplicação da multa em 50% do seu valor;
- A assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta para fins de reduzir a multa em 50% caso não sejam aplicados os atenuantes;

Por fim, requereu:

- que o Auto de Infração fosse declarado nulo, em função da não observância dos preceitos inseridos na Deliberação Normativa COPAM nº 82/2005;
- nulidade do auto de infração e arquivamento do processo, considerando que o AI é provido de vícios que remetem à sua nulidade;
- que o valor da multa simples fosse atualizado para porte – MÉDIO atribuído à autuada pela aplicação da DN COPAM nº 82/2005;
- aplicação de condicionantes no caso de manutenção da multa, conforme disposto no artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- no caso de manutenção da multa, que fosse parcelado o débito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, respeitando-se os critérios da SEMAD e;
- Que fosse assinado o Termo de Compromisso.

Este é o breve relato dos fatos. Passamos adiante à análise do Auto de Infração.

## **2. FUNDAMENTO**

Por ocasião de vistoria ocorrida no empreendimento em 25/01/2010 com o objetivo de verificar o atendimento às condicionantes da Licença de Operação Corretiva - Certificado LOC nº 140/2009 concedida ao empreendedor em 29/06/2009 pelo Conselho de Política Ambiental – COPAM via Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas – Processo Administrativo PA nº 01058/2003/001/2006 constatou-se que as condicionantes nº 02 e 03 não foram cumpridas.

A condicionante nº 02 referente à “*implantação de canaletas de condução e caixa de contenção das águas pluviais de acordo com projeto apresentado*” tinha prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento, a contar da data da concessão da LOC, ou seja, deveria ter sido concluída até 28/12/2009, o que não



ocorreu conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 013314/2010, lavrado em 25/01/2010.

Conforme relatado esta condicionante foi PARCIALMENTE implantada. Em justificativa à sua defesa o empreendedor alegou que o alto custo do projeto e o longo prazo necessário para execução das obras comprometeu o atendimento à condicionante, e que o processo de contratação de empresa executora já estaria em andamento, tendo início das obras **previsto para o mês de maio/2010**. Não houve registro de solicitação de prorrogação de prazo para esta condicionante, portanto foi constatado o descumprimento da condicionante, nos termos do código 105 – Anexo I, referente ao art. 83 do Decreto Estadual nº 44844/2008. Ademais, posteriormente, em 20/10/2010, foi realizada nova vistoria no empreendimento visando atender a solicitação do Ministério Público de Minas Gerais via requisição nº 326, e foi registrado no Auto de Fiscalização nº 60.248/2010 que as canaletas e caixa de contenção não foram implantadas.

No tocante à condicionante nº 03 destinada ao monitoramento dos efluentes líquidos, emissões atmosféricas, resíduos sólidos e ruído ambiental que deveriam seguir o programa e periodicidade definidos no anexo II da LOC nº 140/2009, foi PARCIALMENTE cumprida.

O relatório de emissões atmosféricas provenientes de particulados gerados nas etapas de manuseio da matéria prima, e produção de artefatos de concreto, composto por aerodispersóides (poeira ambiental) teve sua frequência definida como anual devendo o empreendedor protocolar até 26/06/2010. Foi protocolado dentro do prazo em 13.05.2010 - Protocolo R053059/2010, com a apresentação do laudo de monitoramento. Também nos foi apresentado dentro do prazo legal o laudo de ruído ambiental conforme protocolo R053059/2010 datado de 13/05/2010.

Já em relação ao programa de monitoramento do efluente líquido sanitário na entrada e saída do sistema de tratamento de esgoto, composto por fossa séptica, seguido de filtro anaeróbio com descarte do efluente tratado em sumidouro, com frequência semestral, este não atendeu ao prazo definido em condicionante, tendo o empreendedor protocolado seu primeiro relatório somente em maio/2010, sob a juntada de nº R053059/2010.

Em seu recurso o empreendedor alega que há um conflito interno de julgamento de valor, alegando que a sua conduta não causou danos e que o empreendedor adota posturas proativas. No entanto, como já está descrito no Parecer Único nº 004/2017, foi aplicada multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) pela prática da infração prevista no artigo 83, Anexo I, código 105, por descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, **se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental**, com **classificação Grave**. Em nenhum momento foi mencionado no Parecer Único que o empreendedor



causou degradação ambiental ou não adotou condutas proativas. Presume-se que o autuado tenha se equivocado ao interpretar os motivos pelos quais não coube a aplicação das atenuantes pleiteadas, conforme último parágrafo da fl. 5 do Parecer Único.

Quanto a alegação da estranheza de que não possui processo de regularização ambiental formalizado, esclarece que a **Licença de Operação da empresa encontra-se vencida**, conforme consulta ao SIAM, e que **não foram encontrados novos processos de regularização ambiental formalizados**. Ressalta-se que a obtenção de FCEs e FOBs não autorizam o desenvolvimento da atividade.

Quanto a alegação da não observância por parte da SUPRAM CM das diretrizes constantes da DN COPAM nº 82 de 11/05/2005, esclarece que o código de atividade:

***B-01-06-6 – Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento ou de gesso***

*Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água:P Solo:P Geral:P*

*Porte:*

*0,04 < Área Útil < 1 ha e Número de Empregados < 20 :Pequeno*

*1 < Área Útil < 5 ha ou 20 < Número de Empregados < 100 :Médio*

*Área Útil > 5 ha ou Número de Empregados > 100 :Grande*

No item 4 – Glossário referente aos parâmetros determinantes dos portes adotados da Deliberação Normativa, sub item 4.4 - Área útil - Face à diversidade de atividades, são necessárias seis definições específicas de área útil, e que o enquadramento para esta atividade seria:

- 4.4.2- Área útil para determinados estabelecimentos industriais (inclusive quando associados à reciclagem);

- O somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, bem como a área correspondente à zona de amortecimento dos impactos em relação à vizinhança imediata. Ficam excluídas do cômputo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural, devendo ser expressa em hectare (ha).



Desta forma, o empreendedor informa possuir uma área total de 96.000 m<sup>2</sup> - ou seja, 9,6 ha e área construída de 34.476 m<sup>2</sup> - ou seja 3,5 ha e contando com um efetivo de 68 funcionários, deveria ter sido considerada como porte MÉDIO e não como GRANDE. E considerando que o potencial poluidor geral da atividade é PEQUENO, deveria ser considerada como classe 2 e não classe 4, como realizado.

Visando apurar tal alegação, buscou-se no RCA apresentado pelo empreendedor no bojo do processo administrativo PA nº 01058/2003/001/2006 [LOC nº 140/2009], as seguintes informações:

- Áreas:
  - Construída – 34.476 006 m<sup>2</sup>;
  - Não construída – 61.524 m<sup>2</sup>
  - Área total do empreendimento - 96.000 m<sup>2</sup>
  
- Quadro de mão de obra:
  - 10 administrativo
  - 01 manutenção
  - 55 operação
  - TOTAL: 66 funcionários

Desta monta, considerando que a área útil a ser aplicada para efeito de regularização ambiental deste tipo de empreendimento seria o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, **bem como a área correspondente à zona de amortecimento dos impactos em relação à vizinhança imediata**, aplicou-se no cálculo também a área não construída, perfazendo uma área total de 96.000 m<sup>2</sup>. Neste sentido, o enquadramento em função do porte e potencial poluidor, permanece como sendo: **GRANDE**. Assim sendo, a alegação de que o empreendimento deveria ser considerado de porte médio não merece prosperar.

Em relação à solicitação de aplicação das atenuantes, previstas no artigo 68 do Decreto Estadual 44.844/2008, conforme já explicitado no Parecer Único nº 004/2017, o entendimento é de que as atenuantes “a” e “e” se aplicam a empreendimentos que tenham causado danos ambientais e o empreendedor que fora autuado tenha adotado posturas proativas para correção dos danos e solução dos problemas advindos de sua conduta. Entretanto, como no caso em tela o autuado não causou degradação ambiental, tendo somente descumprido condicionantes, entende-se que essas atenuantes não são aplicáveis ao caso. No tocante a atenuante “c” entende-se que também não é possível sua aplicação, pois a classificação da infração cometida pela empresa, de acordo com o código



105, é GRAVE, portanto não assiste razão a aplicação deste atenuante se a classificação do próprio legislador para a infração foi “grave”.

A Autuada ainda requer que o recurso seja recebido em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 47 do Decreto Estadual nº 44844/2008. Para tanto, seria necessária a assinatura de um Termo de Compromisso entre o infrator e a SEMAD, nos termos do art. 63 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Para a assinatura de Termo de Compromisso, nos exatos termos do artigo citado, a autuada deveria comprovar nos autos que já houve a adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente, o que não foi constado até 20.10.2010, em vistoria realizada *in loco*. Ademais, não foram encontrados no SIAM processos de regularização ambiental formalizados, concluindo-se que a empresa não se encontra em operação até a devida regularização.

Em seguida, a autuada requereu a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 49 do Decreto Estadual nº 44844/2008, com a consequente redução da multa no percentual de até 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 49, §2º, do Decreto n.º 44.844/2008.

De acordo com o que dispõe o art. 49, §2º, do Decreto nº 44.844/2008, “a multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, **na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos**”.

Assim sendo, entendemos que a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta se aplica à empreendimentos que tenham causado dano ambiental, vez que pré-requisito para sua assinatura é a comprovação de que o autuado cumpriu todas as obrigações para reparação dos danos ambientais. Como no caso em tela a infração não ocasionou dano ambiental, entende-se que este dispositivo não é aplicável ao caso.

Destarte, entende-se que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar a infração prevista no art. 83, código 105 do Decreto Estadual nº 44844/2008, de modo que se recomenda o indeferimento do presente recurso e a consequente manutenção da penalidade de multa impostas.

Registra-se, por fim, que deixaremos de aplicar a atualização do valor da multa nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/2014, por ter se operado a decadência para constituição do crédito não tributário, tendo em vista que a lavratura do auto de infração se deu em 2010.

Assim, opina-se pela manutenção da penalidade de multa aplicada, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), valor que deverá ser corrigido



monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e sugerimos a manutenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 10185/2010, considerando a ausência de argumentos, em sede de RECURSO, que pudessem descaracterizar o referido auto de infração.

É o parecer.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2017.